

Belo Horizonte/MG, 24 de julho de 2020

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários

Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar

Rio de Janeiro – RJ

CEP 20.050-901

A/C: Sr. Antonio Carlos Berwanger (via e-mail audpublicaSDM0220@cvm.gov.br)

REF.: AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/2020– CROWDFUNDING

Fazemos referência ao Aviso de Audiência Pública SDM nº 02/2020, de 26 de março de 2020, por meio do qual a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) submete a audiência pública minuta de Instrução CVM que regulamenta a oferta pública de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte realizada com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo, também chamado de *crowdfunding de investimento* (“Minuta”). Apresentamos a seguir sugestões e comentários para o aprimoramento da Minuta.

1. PERÍODO DE DESISTÊNCIA – ART. 3º

Art. 3º

I – existência de valor alvo máximo de captação não superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e de prazo de captação não superior a 180 (cento e oitenta) dias, que devem ser definidos antes do início da oferta;

III – deve ser garantido ao investidor um período de desistência de, no mínimo, 75 (cinco e sete) dias contados a partir da confirmação do investimento, sendo a desistência por parte do investidor isenta de multas ou penalidades quando solicitada antes do encerramento deste período; [...]

A Minuta estabelece em seu artigo 3º, III, o prazo de 5 (cinco) dias enquanto prazo de desistência do investidor sem a incidência de multas ou penalidades. Acreditamos

se tratar de um prazo curto, sobretudo ao realizar uma analogia com o prazo de desistência de aquisições estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor. Embora o investimento aqui tratado não se trate de uma relação de consumo, acreditamos que o prazo de desistência a ser aplicado possa ser também estabelecido enquanto 7 (sete) dias.

2. ALTERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS – ART. 8º

Art.8º

§ 3º *Havendo alteração ~~substancial,~~ posterior e imprevisível nas circunstâncias de fato existentes quando do início da oferta pública de distribuição, a plataforma poderá alterar as informações essenciais da oferta, observado que:*

I – a modificação ou a revogação seja divulgada imediatamente através de meios ao menos iguais aos utilizados para a divulgação da oferta;

II – as modificações sejam destacadas e informadas aos investidores que já aderiram à oferta diretamente por meio de correspondência eletrônica ou qualquer outro meio de comunicação passível de comprovação de que o investidor tenha recebido ou tenha tido acesso;

III – os investidores que já tenham aderido possam revogar suas reservas no prazo de 5 (cinco) dias a partir do recebimento da comunicação prevista no inciso II; e

IV – a plataforma tome as medidas necessárias para se certificar que, no momento do recebimento das aceitações da oferta modificada, o investidor está ciente de que a oferta original foi alterada e de que tem conhecimento das novas condições.

A Minuta estabelece em seu artigo 8º, §3º, que havendo qualquer alteração substancial, posterior e imprevisível nas circunstancias de fato existentes no início da oferta pública a plataforma poderá alterar as informações essenciais da oferta. Acreditamos, no entanto, que a relação perante os investidores deve prezar pelo princípio da transparência, o que pode ser prejudicado pela expressão “substancial”.

A redação atual estabelece um enorme subjetivismo, uma vez que não é possível mensurar o que seria uma alteração substancial. Sugerimos, portanto, a retirada da expressão para que qualquer alteração posterior e imprevisível seja comunicada aos investidores e confira a estes a prerrogativa de tomar as medidas que entender necessárias, se for o caso. A determinação de alterações substanciais estabelece um

critério de julgamento discricionário, o que pode ser prejudicial ao investidor e ao bom andamento da oferta.

3. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO – ART. 15

Art. 15. Após o recebimento de todos os documentos necessários à concessão da autorização, a SMI tem 90 (noventa) dias para analisar o pedido, contados da data do protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de autorização.

§ 1º O prazo de que trata este artigo pode ser suspenso uma vez, se houver necessidade de informações ou documentos para a complementação da instrução do pedido de autorização, conforme solicitação fundamentada da SMI. [...]

§ 3º O prazo para o cumprimento das exigências pode ser prorrogado, uma única vez, por 15 ~~(dezoito)~~ dias, mediante pedido prévio e fundamentado formulado pela requerente à SMI. [...]

§ 6º No prazo de 20 ~~(dezoito)~~ dias contados do recebimento do ofício de que trata o § 5º, a requerente deverá cumprir a referida solicitação [...].

A Minuta estabelece, em seu artigo 15, que após o recebimento da documentação necessária para a concessão de autorização de funcionamento, a SMI poderá suspender o prazo de análise do pedido havendo a necessidade de complementação de informações. Com base na redação proposta, acreditamos que pode haver certa discricionariedade na determinação desta suspensão.

Sugerimos, portanto, que a solicitação da SMI para complementação de informações deverá ser fundamentada, apontando expressamente ao solicitante a correspondência nos termos legais a ser cumprida. Desta forma, o solicitante tem maior clareza quanto ao que deve apresentar, além de impedir que haja a solicitação de informações que não componham o rol preexistente.

O §3º, por sua vez, determina que o prazo de cumprimento de exigências pode ser prorrogado uma vez por 10 (dez) dias. Tendo em vista que a minuta anterior estabelecia um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento das exigências, gostaríamos de sugerir que o referido prazo fosse alterado para 15 (quinze) dias, permitindo ao solicitante tempo hábil para obter as informações necessárias e evitar novos questionamentos.

Da mesma maneira, o §6º da Minuta descreve que o solicitante deverá cumprir eventuais novos questionamentos da SMI em 10 (dez) dias. Sugerimos, por outro lado, que seja adotado o prazo de 20 (vinte) dias, para que haja tempo hábil e satisfatório para a resposta adequada aos questionamentos e obtenção das informações que se fizerem necessárias.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL